COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2020

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.

Autor: Deputado CORONEL

CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I - RELATÓRIO

O PL 3734, de 2020 pretende alterar a Lei nº 10.446, de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para fins de delimitação da competência da polícia federal. O objetivo é prorrogar sua competência para apuração das infrações penais atentatórias à vida de candidatos a cargos eletivos. A alteração consiste em acrescentar o inciso VIII ao art. 1º da lei (crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos aos pleitos eleitorais).

Na Justificação, o ilustre autor invoca o suposto melhor aparelhamento e neutralidade da polícia federal frente às desavenças regionais para tornar expressa a possibilidade da investigação pretendida. Exemplifica com o atentado contra o atual Presidente da República, durante a campanha eleitoral, quando a polícia federal atuou no caso sob o fundamento de crime previsto na Lei de Segurança Nacional.

Apresentado em 09/07/2020, o projeto foi distribuído, em 09/12/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime





Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021 e transcorrido o prazo de emendamento sem apresentação de qualquer emenda, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3734, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'g', do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que aperfeiçoem a atividade de apuração das infrações penais, em defesa da vida, bem supremo objeto da proteção dos direitos individuais fundamentais.

Entendemos, contudo, que a proposição não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Iniciamos por mencionar que a própria Lei nº 10.446, de 2002, não obstante relacionar de forma exemplificativa os crimes a serem objeto de apuração pela polícia federal, ali já elencou aqueles que atendem o pressuposto definido no seu art. 1º, nos termos do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, ou seja, repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme.

Entretanto, o parágrafo único determina que, atendidos os pressupostos do caput (art. 1°), isto é, quando haja repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, o Ministro de Estado da Justiça [e Segurança Pública] pode autorizar ou determinar a apuração pela polícia





federal. Tal comando significa que o Ministro pode determinar a apuração, ou atender à solicitação de autoridade nesse sentido, sempre tendo em conta os pressupostos do art. 1º da lei.

Reconhecemos que não é incomum investigações que envolvam autoridades estaduais ou municipais não lograrem celeridade e apuração eficaz devido a ingerências políticas, razão porque, mediante autorização presidencial, os órgãos dos poderes regionais ou locais podem obter auxílio da polícia federal na apuração dessas infrações.

É possível, portanto, que a polícia federal investigue crimes de competência originária da Justiça estadual, suprindo a atividade dos órgãos policiais competentes originariamente, isto é, as polícias civis, mediante solicitação da autoridade estadual ao Presidente da República, autoridade a que está subordinada a polícia federal, o qual atuará em consonância com o disposto no art. 84, inciso XXVII.

Como exemplo, temos a prevenção e repressão do tráfico de drogas apenas quando de caráter internacional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e diante da realidade fática de que as polícias estaduais reprimem também, e muito, mesmo o tráfico interestadual. Ocorre que, na prática, a repressão conduzida pela polícia federal se dá meramente no âmbito das infrações albergadas pelo permissivo do referido art. 144, § 1°, inciso I.

Segundo o art. 70 da Lei Antidrogas, "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal". Nesse caso, a competência da Justiça Federal induz a da polícia federal. Segundo o Enunciado 522 do STF "salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes". A polícia federal não possui estrutura, portanto, para assumir toda a investigação pertinente.

Não obstante essas considerações, o Departamento de Polícia Federal publicou, por intermédio de sua Divisão de Assuntos





Parlamentares (Daspar), Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa acerca do projeto em apreço, cujo despacho transcrevemos, na íntegra, por configurar a posição institucional do órgão, considerando as dimensões do ordenamento jurídico e da realidade fática:

DESPACHO DELP/CGPJ/COGER/PF

- 1 O presente expediente origina-se do Projeto de lei nº 3734/2020 18695456 propondo alterar [...] a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.
- 2 A DICOR/PF manifestou-se contrariamente no doc.18769956 e doc.18770042, com os seguintes argumentos que ora resumo.
- 2.1 Conforme a Lei nº 10.446/02, sempre que entender necessário e conveniente, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá determinar ou autorizar que a Polícia Federal investigue quaisquer outros crimes, desde que preenchidos os pressupostos do caput.
- 2.2 A medida poderá trazer mais prejuízos do que benefícios às investigações face à inegável amplitude demasiada do dispositivo ao trazer a proteção aos précandidatos.
- 2.3 A Polícia Federal não possui a mesma capilaridade da Polícia Civil no que tange à existência de unidades em quase todos os Municípios e, não há como desconsiderar a expertise da Polícia Civil em investigar crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados).
- 3 Acompanhamos o raciocínio do representante da DICOR/PF no sentido de que a Lei 10.446/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único contempla expressamente a previsão de que "Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.
- 4 Além disso, os crimes contra a vida sugeridos no projeto de lei estão previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal, indicando, portanto, que já existe atribuição em regra da polícia judiciária estadual, razão pela qual eventual vítima não ficará sem a proteção e apuração estatal, existindo ainda a possibilidade excepcional de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no caso concreto a ser avaliado conforme previsão do artigo 109, V-A, § 5º da CRFB/88.
- 5 Alguns argumentos constantes na justificativa do projeto em análise buscam, em tese, categorizar o valor da vida argumentando que a vida contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, anormalidade e a legitimidade das eleições demandariam, em tese, atuação mais qualificada.
- 6 Este raciocínio, pode dar margem a interpretação de que outras vidas, de não candidatos, não mereçam o mesmo tratamento de qualificada investigação, o que não parece





razoável diante do disposto na CRFB/88 ao prever objetivos fundamentais da República em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana para todos.

- 7 Neste sentido, ao que parece todas as vidas importam, sendo ou não candidatos, e a estrutura de polícia judiciária encontra-se presente em todo o pais, havendo previsão legal para que o Ministro da Justiça em algum caso concreto e, presentes os requisitos necessários, possa demandar atuação específica, o que parece ser uma exceção e não uma regra, como pretende a proposta.
- 8 Em relação aos argumentos de melhor aparelhamento de uma polícia em detrimento de outra, não vieram elementos que possam comprovar de forma fundamentada a afirmação "[...] é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros.", ao contrário, em fontes abertas de pesquisa em sites de busca é possível identificar inúmeras notícias de importantes casos resolvidos também pelas policias civis estaduais.
- 9 Por fim, em relação à preocupação de atuação de candidatos que atuam em área de milícia, o crime de milícia previsto no Art. 288-A do Código Penal tratando de "Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão [...]", remete a "finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código", o que em muitos casos pode atrair a atuação da Polícia Federal conforme já contemplado na Lei 10.446/2002 e outras legislações correlatas.
- 10 Assim, esta DELP/CGPJ/COGER sugere o posicionamento desfavorável à aprovação do nº 3734/2020 tendo em vista que já existe a possibilidade legal para tal atribuição e, porque pode também retirar do Ministro da Justiça e Segurança Pública e da Polícia Federal a possibilidade discricionária de avaliação, segundo ótica de política criminal, das hipóteses de atuação da Polícia Federal em algum caso concreto excepcionalmente necessário e conveniente.

Com base nas análises das áreas técnicas competentes, sugerimos o encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com parecer contrário à aprovação do PL 3734/2020, conforme os apontamentos destacados pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado/PF e pela Corregedoria-Geral/PF, para a proposição consultada.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL** 3734/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.





Deputado SARGENTO FAHUR Relator

2021-5708-260



